

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 2003**

Estabelece normas para registro de diploma e inscrição nos Conselhos Profissionais dos graduados em Medicina, Enfermagem, Farmácia, Bioquímica, Odontologia e Fisioterapia.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Rafael Guerra

### **I - RELATÓRIO**

A proposição apresentada pelo Deputado Carlos Nader estabelece que os graduados em Medicina, Enfermagem, Farmácia, Bioquímica, Odontologia e Fisioterapia só terão seus diplomas registrados definitivamente no Ministério da Educação ou nas Universidades ou Faculdades e inscritos nos respectivos Conselhos Profissionais após um ano de exercício profissional, em caráter de estágio remunerado, em Municípios onde a proporção profissional/habitante seja igual ou inferior a um profissional para 1000 habitantes.

O projeto explicita que durante o período de estágio os graduados terão registro e inscrição provisórios.

Na justificação, o Autor menciona a concentração dos profissionais da área de saúde nas regiões Sul e Sudeste e nas Capitais, em função da concentração das instituições de ensino e das melhores condições para o exercício e aperfeiçoamento profissionais nessas regiões.

Tal concentração estaria agravando os índices sanitários da população residente em outras regiões.

O mérito da matéria será examinado pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader demonstra a sensibilidade do Autor para a questão da concentração dos profissionais de saúde nas regiões de maior desenvolvimento econômico do País, o que, certamente, apresenta reflexos negativos na atenção à saúde da população das áreas menos privilegiadas.

Segundo a publicação “Medindo as desigualdades em saúde no Brasil: uma proposta de monitoramento”, da Organização Pan-Americana da Saúde e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2001), a oferta de médicos na região Sudeste se situa bastante acima da média brasileira que é de 1,60 médicos/mil habitantes. A região Norte possui quatro vezes menos médicos que a média brasileira e um sexto da média da região Sudeste.

A mesma publicação indica que os odontólogos apresentam distribuição espacial semelhante a dos médicos, e que a distribuição dos profissionais de enfermagem é mais eqüitativa.

Apesar de identificar adequadamente a existência do problema representado pela distribuição desigual de profissionais de saúde no País, a proposição não apresenta soluções para intransponíveis situações que seriam geradas pela mesma.

Preocupa-nos sobremaneira imaginar que “todos” os graduados das áreas de Medicina, Enfermagem, Farmácia, Bioquímica,

Odontologia e Fisioterapia teriam que trabalhar por um ano em Municípios onde a proporção profissional/habitante seja igual ou inferior a um profissional para 1000 habitantes, antes de terem acesso ao registro profissional definitivo.

Essa medida concentraria os recém-graduados em municípios de pequeno porte, provocando deficiências na atenção à saúde nos demais municípios do País, gerando novos e inaceitáveis desequilíbrios.

A medida praticamente impediria, por exemplo, que médicos recém-graduados pudessem participar de programas de residência médica e de especialização, em geral situados nos grandes centros urbanos. Isso representaria considerável prejuízo à formação do profissional, que naturalmente busca esse tipo de aperfeiçoamento logo após a graduação, além de privar os referidos programas de sua clientela mais importante.

A proposição seria, também, responsável por situações quase insolúveis, pois os graduados não poderiam atuar como profissionais com registro definitivo, de modo que não poderiam exercer suas funções em toda a plenitude, e, consequentemente, não poderiam satisfazer todas as demandas das comunidades em que estivessem trabalhando.

Salientamos, por fim, que a legislação que trata do exercício das profissões em questão não menciona a necessidade de estágio após a graduação para que o profissional obtenha seu registro profissional.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.929, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Rafael Guerra  
Relator